

**JUSTIFICATIVA**  
**PL 0204/2013**

O presente Projeto visa alterar a redação da alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, para corrigir uma falha conceitual.

De acordo com a redação atual, o critério para um empreendimento ser considerado Polo Gerador de Tráfego é o número de vagas.

No entanto, O Código de Obras estabelece um minus a ser atendido em relação às dimensões das vagas de estacionamento, ou seja, metragem mínima para os vários tipos de vagas de estacionamento, assim como percentual de vagas para deficientes e distâncias para acesso.

Não prevê, no entanto, o índice de aproveitamento de área, ou seja, não determina o número de vagas a serem demarcadas em relação à área destinada a estacionamento.

Assim, permite uma burla comum para subtrair os empreendimentos à classificação como Polo Gerador de Tráfego quando permite a demarcação de poucas vagas em área que comportaria mais do que as 500 (quinhentas) suficientes para o enquadramento nessa condição.

Assim, ao se estabelecer uma área mínima como critério para a consideração como Polo Gerador de Trânsito, a Administração Pública terá instrumento vital para se evitar essa burla.

Portanto, adotou-se como critério na presente propositura a área equivalente ao número de vagas necessárias à classificação, ou seja, o equivalente à área mínima necessária para a demarcação de 500 (quinhentas) vagas de veículos.

Com efeito, a vaga média padrão, de acordo como o Código de Obras, deve possuir as medidas de 4,7 m x 2,1 m, devendo possuir acesso de 5 m, o qual pode ser compartilhado.

Assim obtém-se a seguinte equação:

$$2,10 \times (4,7 + 2,5) \times 500 = 8000 \text{m}^2$$

onde

comprimento = 4,70 m

1/2 acesso = 2,5 m

Largura = 2,10 m

Destarte, por ser iniciativa que visa melhor aparelhar a Administração Pública, assim como minorar as fraudes que vem ocorrendo na aprovação dos empreendimentos, conclamo os Nobres Pares a votar favoravelmente ao presente Projeto de Lei.